



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000332786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32380

Execução penal – Renovação de permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima – Excepcionalidade da medida bem demonstrada no caso em concreto – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, que renovou sua permanência em estabelecimento penal federal de segurança máxima, pelo prazo de 1 ano (fls. 1582/1585).

Inconformada recorre a Defesa do sentenciado, alegando, em preliminar, falta de fundamentação idônea para a decisão atacada. No mérito, busca, em síntese, a cassação da decisão por considerá-la inconstitucional, na medida em que a manutenção do sentenciado por tempo indefinido no Sistema Penitenciário Federal impede a concessão de benefícios penais, violando a dignidade do sentenciado e a proibição de penas cruéis. Alega, ademais, falta de provas de seu envolvimento na liderança de organização criminosa e, também que não foi demonstrada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

excepcionalidade da medida de renovação (fls. 1/14).

Contrariado o recurso (fls. 1618/1627) e mantida a decisão (fls. 1629), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 1638/1642).

É o relatório.

Trata-se de agravo interposto por Fernando Gonçalves dos Santos, contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, que renovou sua permanência em estabelecimento penal federal de segurança máxima, pelo prazo de 1 ano.

E, na análise dos argumentos trazidos, cumpre desde logo afastar a alegação de nulidade por ausência de fundamentação idônea, na medida em que a decisão, ainda que sucinta, analisou suficientemente a matéria em questão.

De fato, o juiz não está obrigado a afastar expressamente cada uma das teses desenvolvidas pelas partes. Ao contrário, se o acolhimento de um argumento, por consequência, afastar outros das partes, não há falar em falta de fundamentação.

Nesse sentido:

“...Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir. Precedentes...” (STJ, HC 332.377/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

E ainda:

“Não viola o art. 535 do CPC. O acórdão decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ, AgRg no AREsp 793.537/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

Foi o que aconteceu na hipótese dos autos, onde o Magistrado, ao adotar o entendimento de que a permanência do sentenciado no Sistema Penitenciário Federal não viola seus direitos constitucionais e se faz necessária diante de seu papel de liderança de organização criminosa de âmbito internacional e voltada a prática de inúmeros delitos violentos e hediondos, rejeitou a tese da Defesa, que, ao contrário, sustenta que o envolvimento atual com a criminalidade organizada não está devidamente demonstrado e que as sucessivas prorrogações da permanência do apenado em presídios federais violam garantias constitucionais (fls. 1582/1585).

Rejeitada, então, a preliminar, no mérito, forçoso concluir que não procede o inconformismo manifestado pelo agravante.

Como se sabe, a Lei nº 11.671/2008 estabeleceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

os procedimentos para transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos casos de interesse da segurança pública, ou do próprio preso, nos seguintes termos:

“Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.

De acordo com o art. 10, § 1º, da referida Lei, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/19, a medida possui caráter temporário – limitada ao prazo de até 3 anos – mas admite renovação, a pedido da autoridade administrativa, do Ministério Público, ou do próprio preso, desde que presentes os requisitos autorizadores, que se encontram elencados no art. 3º, do Decreto nº 6.877/09, que regulamenta a Lei nº 11.671.

Nos termos do referido dispositivo, ***“para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

de grave indisciplina no sistema prisional de origem”.

De fato, não se discute que a Secretaria de Administração Penitenciária pleiteou a renovação da permanência do agravante em estabelecimento penal federal, sob a justificativa de que ele é um dos líderes da organização criminosa conhecida por “PCC”.

Segundo os documentos de fls. 51/266, em outubro de 2018, os órgãos de inteligência receberam denúncias sobre um possível resgate de presos que se encontravam recolhidos na Penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira, da cidade de Presidente Venceslau.

Ora, o agravante é apontado como um dos líderes da facção criminosa, sendo responsável, juntamente com o indivíduo alcunhado como “Marcola” e Cláudio Barbará da Silva, pelo plano de fuga arquitetado em 2014, sendo um dos alvos de resgate do novo plano de fuga, que vinha sendo arquitetado por Gilberto Aparecido dos Santos, vulgo “Fuminho”, preso em operação policial internacional.

Por essas razões, o Ministério Público requereu a transferência de 15 líderes da facção criminosa, dentre os quais o agravante, o que deferido pelo Magistrado, em decisão proferida em 09/02/2019 (fls. 482/498).

A seguir, foi renovada a permanência do sentenciado em estabelecimento penal federal de segurança máxima em 5 ocasiões, após novas solicitações da Secretaria de Administração Penitenciária, com a concordância do Ministério Público (em 29/01/2020, em 15/12/2020, em 13/12/2021, em 02/12/2022 e em 18/12/2023, cf. fls. 1119/1123, fls. 1236/1240, fls. 1354/1357, fls. 1405/1407, fls. 1486/1490,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

respectivamente).

Posteriormente, no dia 03/11/2022, a Secretaria de Administração Penitenciária renovou o pedido de transferência (fls. 1542/1545), sendo que após prévia manifestação favorável do Ministério Público (fls. 1554/1556) e posterior manifestação da Defesa (fls. 1564/1570), o i. Magistrado deferiu a renovação em 17/01/2025 (fls. 1582/1585).

E com razão, certamente.

Isso porque, ainda subsistem as circunstâncias que ensejaram a transferência do agravante para o sistema penal federal, uma vez que o sentenciado é pessoa de extrema periculosidade, já que é um dos líderes de uma das organizações criminosas mais bem estruturadas e organizadas da América Latina e a sua permanência em estabelecimento prisional que não seja de segurança máxima coloca em risco não só a sua segurança dos demais presos e dos agentes prisionais, mas de toda a sociedade.

Bem por isso, a manutenção do sentenciado em estabelecimento de segurança máxima é essencial para garantia da ordem pública, da paz social e da segurança nacional, que se sobressaem sobre todos os direitos individuais do preso invocados pela Defesa, principalmente se considerado o impacto negativo que a fuga de um detento de tamanha periculosidade ocasionaria até mesmo diante do cenário internacional, pois, repita-se, o “PCC” é organização criminosa com raízes e atuação em diversos países.

Vale dizer, essas circunstâncias são mais que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

suficientes para justificar sua permanência no estabelecimento de segurança máxima, conforme previsto no disposto no art. 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09, que serviu para fundamentar a decisão recorrida.

De mais a mais, não há excesso de prazo na renovação da medida, pois o art. 10, §1º, a Lei nº 11.671/2008 (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, editado com finalidade de recrudescer o tratamento conferido aos criminosos do país), estabelece expressamente que a permanência do preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima será de até 3 anos, renovável por iguais períodos.

E, neste ponto, não há se falar em impossibilidade de aplicação do novo prazo estabelecido pelo chamado “Pacote Anticrime”, sob a alegação de que o sentenciado foi transferido para o sistema penitenciário federal, antes da vigência da Lei nº 13.964/19, que é mais gravosa e não pode retroagir a ponto de atingir fatos anteriores à sua vigência.

Afinal, a alteração do dispositivo visou justamente alcançar detentos de alta periculosidade como o agravante – sem violar quaisquer direitos fundamentais – e representou, em verdade, um movimento no sentido de fornecer ao Estado mecanismos para enfrentar de uma forma mais efetiva e eficiente organizações criminosas que desafiam a soberania nacional, não podendo mais a sociedade ficar refém da criminalidade organizada.

Está, portanto, bem demonstrada a necessidade e excepcionalidade da medida, cuja justificativa, aliás, vem sendo acolhida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

pelos tribunais superiores.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE INTEGRANTE DE DESTACADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTODIADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, COM AMPARO NO ART. 3º DA LEI 11.671/2008 E NO ART. 3º DO DECRETO 6.877/2009. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Nos termos da Lei 11.671/2008, serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública (art. 3º). O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, desde que haja nova e fundamentada decisão pelo juiz competente, para cada renovação de prazo (art. 10, §1º). 2. Revela-se idônea a decisão proferida pelo magistrado de origem, que, no interesse da segurança pública, determinou a permanência do paciente em presídio federal de segurança máxima. Sobressai o registro de que o custodiado é apontado como “membro com forte atuação na facção Primeiro Comando da Capital - PCC, com alto grau de periculosidade, notabilizando-se pelo cometimento de crimes com crueldade exagerada, sem qualquer piedade de suas vítimas”. 3. Os autos não apresentam hipóteses caracterizadoras de restrições abusivas ou arbitrárias que tenham afastado a justa e razoável compatibilização do direito de ir e vir com os demais direitos fundamentais da sociedade. 4. Conforme já decidiu esta CORTE, “Considerado o contexto no qual se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
 Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

insere o sistema carcerário brasileiro, com graves indisciplinas, fugas, rebeliões e prática de crimes por reclusos, o regime prisional em vigor nos presídios federais, embora rigoroso, constitui remédio amargo, mas necessário e válido” (HC 112650, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 30/10/2014). 5. Agravo Regimental a que nega provimento.” (STF, HC 200405 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se opõe, em linha de princípio, à transferência de prisioneiro para unidade federativa diversa daquela em que se deu a protagonização delitiva; notadamente quando esse tipo de medida excepcional está embasada em fatos concretos, devidamente comprovados. Noutras palavras: sempre que o magistrado processante da causa se deparar com uma situação de urgência (situação incomum, portanto), nada impede que se encontre estabelecimento penitenciário mais adequado para acolher o sentenciado. Precedentes: HC 96.531, da relatoria do ministro Eros Grau; e HC 93.391, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar dele, habeas corpus, pelo inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
 Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

liberdade de locomoção”. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o discurso, “por ilegalidade ou abuso de poder”. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente, dado que tal ação constitucional perde sua prestimosidade. 3. No caso, as instâncias precedentes demonstraram a concreta necessidade de manutenção do paciente no Presídio Federal de Segurança Máxima. Renovação da medida que atende à finalidade do art. 3º da Lei 11.671/2008 (combinado com o § 1º do art. 10), dado que “serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”. Réu de “altíssima periculosidade” que permanecia no comando do crime organizado no período em que esteve custodiado no Presídio Estadual de Mato Grosso, aliciando, inclusive, agentes prisionais. Inexistência de afronta à garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da CF/88). 4. Ordem denegada”. (STF, HC 106039, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA.
RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONHECIMENTO. PRORROGAÇÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES POR CRIMES GRAVES. PLANEJAMENTO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a que se evolua para o exame do mérito. 2. Persistindo os motivos ensejadores da transferência inicial do reeducando, mormente em razão da sua alta periculosidade ? exerce função de liderança em facção criminosa "Comando Vermelho", envolvimento em incidentes de plano de fuga, condenações por crimes de homicídio qualificado, planejamento para sequestro da Juíza Titular da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como servidores da Unidade Prisional em que estavam recolhidos, duas faltas graves no Sistema Penitenciário Federal e "após seu ingresso neste SPF, se aproximou de LUIZ FERNANDO DA COSTA (FERNANDINHO BEIRA-MAR), liderança nacional da supracitada facção, estreitando ligações e mantendo relacionamento potencialmente suspeitos", mostra-se devidamente fundamentada a manutenção do preso no estabelecimento federal de segurança máxima, não sendo admissível a determinação de devolução do condenado ao Estado de origem. 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002228-48.2025.8.26.0041 - São Paulo
Agravante: Fernando Gonçalves dos Santos
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.927.943/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.).

Em suma, a decisão que determinou a prorrogação da transferência do sentenciado está bem fundamentada, de sorte que, a permanência do agravante em estabelecimento penal de segurança máxima era mesmo medida que se impunha à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR